



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10315.720151/2011-59
ACÓRDÃO	1001-003.460 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GSETE SERVICOS FINANCEIROS LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

PEDIDO DE PARCELAMENTO DURANTE AÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO FISCAL

O pedido de parcelamento durante o procedimento fiscal não elide o lançamento do crédito tributário regularmente feito pela autoridade tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 16-83.028, proferido pela 14ª Turma da Delegacia de da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Juazeiro do Norte- CE lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, cujos dados seguem abaixo e-fls. 2/10:

“AUTO DE INFRAÇÃO

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração (ões) abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

001 - APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO - A PARTIR DO AC 93 APLICAÇÃO INDEVIDA DE COEFICIENTE DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO Aplicação incorreta do coeficiente de 16% sobre as receitas da atividade de prestação de serviços financeiros, do 4º trimestre de 2006 e do 1º e 2º trimestres de 2008, quando o correto seria 32%.

Os fatos que motivaram o presente lançamento de ofício encontram-se detalhados no Relatório Fiscal que integra o presente auto de infração.

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Art. 31 da Lei nº 8.981/95, art. 15 da Lei. nº 9249/95, art. 25, I da Lei nº 9.430/96, arts. 518 e 519, do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

(...)

Descrição dos Valores a Compensar

03/2008 Valor referente a R\$ 7.477,96 de IRRF somados a R\$ 6.477,51 confessados em DCTF.

06/2008 Valor referente a R\$ 6.948,72 de IRRF somados a R\$ 18.224,52 confessados em DCTF e recolhidos.

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Fatos Geradores a partir de 15/06/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15.06.2007.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96.

“AUTO DE INFRAÇÃO

Contribuição Social s/ Lucro Líquido

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

001 - APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL Divergência apurada em decorrência da aplicação incorreta do percentual de 12% sobre a receita bruta na apuração da CSLL sobre o lucro presumido nos quatro trimestres do ano-calendário 2006, quando o correto seria 32%.

Os fatos que motivaram o presente lançamento de ofício encontram-se detalhados no Relatório Fiscal que integra o presente auto de infração.

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(IS)

Contribuição Social Art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 29 da Lei nº 9.430/96; art. 56 da IN SRF nº 93/97 e art. 88 da IN SRF nº 390/04.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

(...)

Enquadramento Legal

MULTAS PASSÍVEIS DE REDUÇÃO

Fatos Geradores entre 01/01/1997 e 21/01/2007.

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

JUROS DE MORA

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 - APURAÇÃO TRIMESTRAL (p/ Fatos Geradores a partir de 01/01/97): percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 30, da Lei nº 9.430/96.

(...)

TERMO DE ENCERRAMENTO

Contexto

Encerramos, nesta data, a ação fiscal levada a efeito no sujeito passivo acima identificado, tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias relativas ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL, onde foi(ram) constatada(s) a(s) irregularidade(s) mencionada(s) no(s) Demonstrativo(s) de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal.

Da referida ação fiscal foi apurado o Crédito Tributário abaixo descrito.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica R\$ 223.058,93

Contribuição Social s/Lucro Líquido R\$ 210.945,19

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Noticiou a impugnante que o auto de infração trata de levantamento realizado pela SRFB relativo ao imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido referente aos anos base de 2006, 2007 e 2008.

Asseverou que contestou os valores apurados em sua totalidade, vez que os montantes relacionados encontravam-se em processo de parcelamento espontâneo na Receita Federal do Brasil.

Pleiteou que sejam excluídos os valores parcelados, para que a mesma, possa solicitar novo parcelamento ou a quitação perante a receita federal do saldo remanescente, bem como, que seja julgado parcialmente procedente o auto de infração objeto da impugnação.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 16-83.028/DRJ/SPO

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário (e-fls. 126/144).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 152):

“ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF

RECURSO

Processo n. 10315.720.151/2011-59

Recorrente - GSETE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA

GSETE SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, em tendo tomado conhecimento da decisão singular do processo alhures, e, insatisfeito com a decisão a quo, vem, com o devido respeito e dentro do prazo legal, apresentar o presente RECURSO, nos termos do artigo 73, do Decreto 7.574/2011.

Diante da decisão singular apresentada, a recorrente, discorda de forma parcial, pois, quando efetuado o pedido de parcelamento, fora aplicada a multa de 20% sobre o montante, entretanto, na decisão singular o valor multa restou de forma integral.

Assim, diante da decisão singular, REQUER seja reformulada de forma parcial, deduzindo o valor da multa já inserida no parcelamento, tornando devido apenas o valor da diferença, a ser liquidada.

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Crato/CE, 20 de setembro de 2018”.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Multa Aplicada

A fiscalização lavrou em face da Contribuinte os Autos de Infração de IRPJ e CSLL, bem como foram incluídos nos créditos lançados, multa de ofício de 75% e juros de mora.

Destaca-se que da lavratura dos autos de infração foi constituído um crédito de IRPJ de R\$ 223.058,93 e de CSLL de R\$ 210.945,19.

A contribuinte em sede de impugnação afirmou que realizou parcelamento espontâneo dos referidos débitos perante a RFB, assim, pleiteou que sejam excluídos os valores parcelados.

A DRJ após a análise da impugnação apresentada, decidiu que:

“(…)

5.11. Explica-se: Os processos de cobrança do valor declarado e relativo a lançamento de ofício são autônomos, prosseguem na cobrança de forma independente, cada um com suas peculiaridades, de acordo com a legislação de regência. Tem-se as seguintes possibilidades:

- a) se o crédito estava oportunamente declarado e houve lançamento de ofício desse mesmo crédito, permanece o valor declarado e resta improcedente o lançamento de ofício;
- b) se o crédito estava parcialmente declarado e houve lançamento de ofício de crédito apurado como não declarado, permanece em cobrança os dois processos que consolidaram importâncias com origem diversa;
- c) se o crédito não estava declarado, ou seja, antes de iniciado o procedimento fiscal, e houve lançamento de ofício, evidentemente permanece em cobrança apenas o lançamento de ofício, uma vez que nesse caso não há valor declarado;
- d) se o crédito não estava oportunamente declarado (integral), ou seja, antes de iniciado o procedimento fiscal, houve lançamento de ofício e envio de declarações extemporâneas, permanece em cobrança apenas o lançamento de ofício, uma vez que nesse caso não há valor declarado antes de iniciar a fiscalização. As declarações extemporâneas não produzem efeito algum; e
- e) se o crédito não estava oportunamente declarado (parcial), ou seja, antes de iniciado o procedimento fiscal, houve lançamento de ofício e envio de declarações extemporâneas, permanece em cobrança dois processos independentes, o

relativo ao lançamento de ofício, com relação a importância que não estava declarada oportunamente e o relativo ao valor que já estava declarado antes de iniciar a fiscalização. As declarações extemporâneas, que objetivaram complementar o valor declarado para fazer coincidir com o apurado pela fiscalização não produzem efeito algum”.

A Contribuinte sustentou em sede recursal que “quando efetuado o pedido de parcelamento, foi aplicada a multa de 20% sobre o montante, entretanto, na decisão singular o valor da multa restou de forma integral”.

Pleiteou assim que “seja reformulada de forma parcial a decisão singular, deduzindo o valor da multa já inserida no parcelamento, tornando devido apenas o valor da diferença a ser liquidada”.

Pois bem.

Cabe esclarecer, que embora a recorrente tenha parcelado os seus débitos, durante o procedimento fiscal ou após, tal fato não interfere no lançamento feito de ofício pela autoridade fiscalizadora, que através de atividade vinculada consoante as normas de regência, aplicou a multa de ofício de 75% sobre o crédito lançado.

Destaca-se ainda que o processo de cobrança, bem como os processos de parcelamento são de competência da Delegacia Regional Federal de origem da contribuinte, e que a multa de mora no percentual de 20% no momento do parcelamento efetuado não se confunde com a multa de ofício de 75% aplicada no lançamento de ofício.

Assim, após os esclarecimentos realizados, pode-se concluir que não merece guarida o pleito da recorrente de dedução da multa de mora de 20% sobre o parcelamento realizado sobre a multa de ofício de 75% sobre o crédito lançado nos autos de infração objeto do presente processo, razão pela qual deve ser mantida integralmente a decisão recorrida.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator